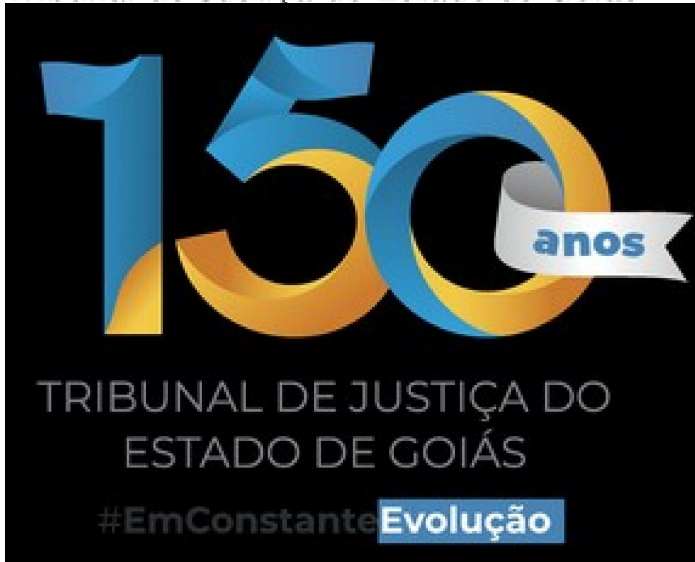




PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



UPJ – Unidade de Processamento Jurisdicional das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde/GO

Avenida Universitária, Qd. 07 Lt. 12, Bairro Tocantins, Rio Verde, CEP: 75909468, telefone WhasApp businnes (64)3611-8755, e-mail: upjcivelfioverde@tjgo.jus.br e Zoom pelo link <http://tjgo.zoo.u/j/9044796205>

PROCESSO: 5141846-94.2025.8.09.0137

AÇÃO: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

REQUERENTES: RODOMANU TRANSPORTES LTDA

VALOR DA CAUSA: R\$ 20.186.233,60

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 ("LRF"))

O Doutor RONNY ANDRE WACHTEL, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que RODOMANU TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.399/0001-23, com sede na Avenida Manoel Tavares, Quadra Bv- 17, Lote 08, Residencial Bela Vista, Rio Verde (GO), CEP: 75.910-814., na cidade de Rio Verde – GO; Filial – Maceió/AL, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.399/0002- 04 Rua Desembargador Carlos de Gusmão, nº 137, Sala 08, CEP: 57.083-108, Filial – Simões Filho/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.399/0003-95 Rod. BA 093, nº 738, Sala 01, CEP: 43.700-000, Filial – Maracanaú/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.399/0004-76, Avenida Yolanda Pontes Vidal

Valor: R\$ 20.186.233,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Rio Verde - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: NAYANE COELHO DE OLIVEIRA - Data: 25/06/2025 12:49:50



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/05/2025 13:49:53

Assinado por ANAURA CUNHA RODRIGUES

Documento Assinado Digitalmente

DJ eletrônico - Acesse tjgo.jus.br

Localizar pelo código: 109687645432563873758613960, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Queiroz, nº 57, Sala 803, Torre 01, CEP: 61.900-410, Filial – Pomerode/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.399/0005-57 Rua Luiz Abry, nº 346, Sala 04, CEP: 89.107-000, Filial – Uberlândia/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.399/0006-38 Rua Geraldo Vitorino, nº 195, CEP: 38.415-174, Filial – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.399/0007-19, Casa 13, CXTPS 0772, Higienópolis, CEP: 01.239-030, Filial Teresina/PI, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.399/0008-08 Anexo Shopping Rio Poty Andar L4, Loja 415, Parte 486, CEP: 64.003-901, Filial – Aracaju/SE, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.399/0009-80 Rua Wilson Barbosa de Melo, nº 23, Térreo 01, CEP: 49.037-590, Filial – Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.399/0010-14 Avenida Presidente Wilson, nº 00228, Pav. 13, CEP: 20.030-021, Filial – Jaboatão dos Guararapes/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.399/0011-03 ROD BR 101 SUL, KM 78 14, SL 102, CEP: 54.355-010, Filial – Vitória/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.399/0012-86 Rua Pedro Palácios, nº 104, Edif. Heitor Lugon, Andar 08, Sala 801, CEP: 28.015-160, CEP: 29.015-160, ajuizou o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o n.º 5141846-94.2025.8.09.0137, com os seguintes requerimentos, em resumo: (i) O deferimento dos pedidos liminares, para determinar aos credores se abstenham de declarar vencimento antecipado ou amortização acelerada em contratos celebrados em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, bem como, a concessão imediata do stay period pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinando e a suspensão de todas as ações e execuções em face da Requerente; (ii) Ainda em caráter liminar, requer a expedição de ofício ao juízo da 2ª UPJ das Varas Cíveis de Rio Verde – GO (6032828- 58.2024.8.09.0137), a fim de que seja determinado o imediato desbloqueio dos valores indevidamente constrictos na conta da Recuperanda, haja vista a relevância e o impacto significativo da medida sobre sua atividade empresarial; (iii) O deferimento do processamento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa Recuperanda, publicandose a relação de credores para, no prazo legal, ser apresentado o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e prosseguir-se nas demais fases processuais, nos termos da Lei; (iv) Seja deferido o pedido de parcelamento das custas e despesas processuais, conforme autoriza o Artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil, sugerindo-se que o parcelamento se dê em 10 (dez) parcelas de R\$ 15.931,06 (quinze mil, novecentos e trinta e um reais e seis centavos) com a primeira a ser paga em até cinco dias do deferimento do pedido e as demais com vencimento todo dia 20 (vinte) dos meses subsequentes; (v) Após o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, requer a manutenção do pedido liminar e como corolário lógico, seja deferida a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da Recuperanda e suas filiais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Artigo 6º da Lei nº 11.101/05; (vi) Seja intimado o representante do Ministério Público; (vii) Seja nomeado ADMINISTRADOR JUDICIAL; (viii) Seja expedido edital para a publicação no órgão oficial de imprensa para a divulgação e tudo o mais que se fizer necessário para o perfeito processamento do presente pedido de recuperação judicial; (ix) Ressalta que todos os documentos necessários e essenciais ao ajuizamento e deferimento desta foram encartados à presente exordial; (x) Ao final, requer seja concedida a Recuperação Judicial, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado posteriormente, nos termos do Artigo 58 da Lei nº 11.101/05; (xi) Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em Direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos, fora os que incluso vão, a realização de exames periciais, caso sejam necessários, e tudo o que mais preciso for; (xii) Em que pese estarem presentes todos os documentos, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de ser apresentada documentação complementar, pleiteia-se pelo DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO e, posteriormente, a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a referida complementação; COMUNICA também que, verificado a inicial postulatória e o laudo de constatação prévia cumpriram os pressupostos processuais genéricos e específicos e que foram agregados aos autos os documentos referenciados nos artigos 48 e 51, da LRF, foi proferida decisão judicial, conforme consta na movimentação 24 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: Desta forma, preenchidos os requisitos legais, com fundamento no artigo 52 da lei n. 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de RODOMANU TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 14.286.399/0001-23, bem como de suas filiais: 1ª) Filial – Maceió/AL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.286.399/0002-04; 2ª) Filial – Simões Filho/BA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.286.399/0003-95; 3ª) Filial – Maracanaú/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.286.399/0004-76; 4ª) Filial – Pomerode/SC, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.286.399/0005-57; 5ª) Filial – Uberlândia/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.286.399/0006-38; 6ª) Filial – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.286.399/0007-19; 7ª) Filial Teresina/PI, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.286.399/0008-08; 8ª) Filial – Aracaju/SE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.286.399/0009-80; 9ª) Filial – Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.286.399/0010-14; 10ª) Filial – Jaboatão dos Guararapes/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.286.399/0011-03; e 11ª) Filial – Vitória/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.286.399/0012-86. III - Do administrador judicial NOMEIO, como administrador judicial, 5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA (CINCO CONSULTORIA DE RESULTADO) (CNPJ n.º 19.688.356/0001-98), representada por STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF n.º 438.917.211-53, localizada na Av. Olinda, n.º 960, Quadra H4, Lote 01/03, Sala 1704, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefones: (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br. FIXO a remuneração do administrador em 3,5% (três e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 24, §

Valor: R\$ 20.186.233,60
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: NAYANE COELHO DE OLIVEIRA - Data: 25/06/2025 12:49:50



1º, da Lei n.º 11.101/05. As autoras deverão promover pagamento do referido valor em 36 (trinta e seis) parcelas, iguais e sucessivas. As recuperandas deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da administração judicial, em caso de deslocamento para outras cidades do Estado ou unidades da Federação para diligências próprias da presente demanda. O administrador deverá comprovar de forma fundamentada as despesas. Competirá às empresas, ainda, o ressarcimento com eventual contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxílio do administrador no exercício de suas funções, desde que autorizadas judicialmente. IV - Do desbloqueio dos valores nos autos de nº 6032828-58.2024.8.09.01 Nos autos da execução de título extrajudicial (nº 6032828-58), que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca, o credor FBRAS3 - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Limitada busca o pagamento da quantia de R\$ 138.963,70 pela devedora RODOMANU TRANSPORTES LTDA. Na execução supracitada, em 14/02/2025, ou seja, antes do pedido de recuperação judicial e seu deferimento, houve o bloqueio da quantia de R\$ 21.952,09 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), em nome da recuperanda RODOMANU TRANSPORTES LTDA, via sistema SISBAJUD (evento 22 - doc. 2 - dos autos de nº 6032828-58). Em 24/02/2025, a empresa executada ingressou com o presente pedido de Recuperação Judicial, tendo sido deferido seu processamento na data de hoje. Pois bem. A suspensão da execução opera efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para invalidar os atos processuais já consumados, inclusive as penhoras e constrições realizadas. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que manteve bloqueios de valores pertencentes à empresa devedora. Inconformismo da executada. A recorrente alega que as constrições realizadas antes do deferimento do seu pedido de recuperação judicial devem ser levantadas. Inadmissibilidade. Restrição anterior ao processamento e à publicidade da decisão que deferiu a recuperação judicial. Decisão com efeitos "ex nunc". Penhora que deve ser mantida. Precedentes do STJ. Montante que deverá permanecer em conta judicial até deliberação do Juízo Recuperacional. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2276451-48.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: REGIS RODRIGUES BONVICINO, Data de Julgamento: 09/01/2024, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/01/2024) Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que, ao determinar a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 6º, II, da Lei 11.101/2005, indeferiu pedido de levantamento de bloqueio sobre ativos financeiros da executada, realizados anteriormente. Inconformismo da devedora. Não acolhimento. Decisão que defere o processamento de pedido de recuperação judicial da devedora é dotada de efeitos ex nunc, não retroativos. Bloqueio anteriormente efetivado que deve ser mantido. Decisão mantida. Recurso não provido (Agravo de instrumento nº 2242796-22.2022.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil, j. 21.11.2022). RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE VALORES QUE OCORREU MUITO ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXEQUENTE QUE TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO DINHEIRO – É certo que, como regra, o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão da execução individual (arts. 6º e 52, Lei nº 11.101/2005). Todavia, excepcionalmente, é preciso analisar qual a fase em que o processo executivo singular se encontra. Não soa razoável nem jurídico suspender a execução individual, desprezando tudo o que nela foi praticado. Descabe conferir efeito retroativo à decisão que defere o processamento, anulando e desconsiderando todas as fases anteriores dos procedimentos executivos individuais. No caso em tela, é preciso destacar que o bloqueio de dinheiro se deu em 13/03/2019. Em 26/04/2019, as devedoras ingressaram com o pedido de recuperação judicial, de modo que o bloqueio é anterior ao pedido e não pode ser atingido por seus efeitos – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22472651920198260000 SP 2247265-19.2019.8.26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 17/03/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/03/2020 Desse modo, tendo em vista que a decisão que determinou os atos expropriatórios é datada de 11/02/2025 (evento 19 dos autos de nº 6032828-58), e a constrição foi efetuada em 14/02/2025 (evento 22 - doc. 2 - dos autos de nº 6032828-58), ou seja, anteriormente à determinação e publicidade de suspensão do processo executório, a penhora deve ser mantida. Entretanto, considerando a competência universal do juízo recuperacional, deve ser ressaltado que a quantia bloqueada deverá permanecer em conta judicial até o resultado do Pedido de Recuperação Judicial ou eventual deliberação do juízo universal acerca do montante constrito nesta execução. V - Das disposições finais 1) Intime-se o administrador para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. 2) DISPENSO a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da Lei n.º 11.101/05, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da Lei n.º 11.101/05, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial". 3) DETERMINO a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da referida Lei. 4) DETERMINO a abstenção de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras,

oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos, ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ou à falência e, ainda, quanto aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, listados ao evento 39 (doc. 18), durante o prazo do stay period. 5) A parte devedora deverá: 5.1) apresentar mensalmente contas demonstrativas, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores, em incidente autuado especificamente para tanto. 5.2) constar, em todos os atos, contratos e documentos firmados, após o seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". 5.3) comunicar a suspensão aos juízos competentes, acerca da suspensão das ações e execuções. 5.4) facultar ao administrador judicial, e respectivos auxiliares, livre acesso às dependências e documentação essencial ao exercício da atividade para o qual foi nomeado. 5.5) observar a vedação disposta no artigo 6º-A, da Lei n.º 11.101/05, de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios. 5.6) atentar-se ao disposto na legislação de regência. 6) DETERMINO que a Escrivania e o administrador judicial promovam, em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, "a" da Lei n.º 11.101/2005), assim como em todos os editais e avisos a serem publicados, a qualificação completa das recuperandas, para publicidade aos interessados. 6.1) O envio das correspondências indicadas no art. 22, I, "a" da Lei n.º 11.101/2005, deverá ser efetivado no prazo de até 15 (quinze) dias após a assinatura do termo de compromisso. 7) Os relatórios mensais acerca das atividades das devedoras deverão ser elaborados nos termos da Recomendação n.º 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com protocolo até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, com publicação em endereço eletrônico específico. 8) O administrador judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre a demanda, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário. 8.1) Deverá, ainda, manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário. 9) Intime-se o Ministério Público, a Fazenda Pública Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da Recuperação Judicial e informem eventuais créditos. 10) Oficie-se a JUCEG para promover a anotação da Recuperação Judicial no registro correspondente. 10.1) Em atendimento ao que determina o artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, oficie, também, à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil. 11) Expeça-se edital, com observância ao disposto no art. 52, § 1º, bem como advertências dos prazos do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005. 11.1) Após, intemem-se as devedoras para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem nos autos a publicação do edital expedido, sendo duas publicações em jornal de grande circulação e uma na Imprensa Oficial - DJE. 12) As impugnações ao crédito e/ou habilitações de créditos, deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial, independente de qualquer outra providência, por meio de e-mail ou meio similar criado especificamente para este fim. 13) O administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta de edital, para sua regular publicação na Imprensa Oficial, para que qualquer credor possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF). Deverá, ainda, promover a publicação nos demais canais pertinentes. 14) No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da publicação desta decisão, as devedoras deverão apresentar plano de Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em falência. 15) Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, será convocada assembleia-geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56, § 1º, da Lei n.º 11.101/05), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da Lei n.º 11.101/05). 15.1) Nos moldes do que prevê o artigo 52, §2º, da Lei n.º 11.101/05, ficam os credores cientes de que poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do art. 36 do mesmo diploma legal. 16) Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as autoras providenciarem a elaboração e a juntada da minuta do edital nos presentes autos conjuntamente à apresentação do plano, com recolhimento de custas para publicação. 17) DETERMINO a restrição de acesso quanto às declarações de bens particulares dos sócios e administradores, bem como dos extratos bancários, a fim de que somente as partes habilitadas ao feito possuam acesso. Intemem-se. Cumpra-se.

Abaixo, a relação nominal de credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito:

CLASSE I – TRABALHISTA

WENDER DA SILVA GUIMARAES	R\$ 7.733,00
ALTAMIR AGUIAR GOMES	R\$ 4.677,58
LEANDRO MACEDO BORGES	R\$ 3.036,00

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

IOX II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	R\$ 8.433.372,00
FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 4.314.271,00
STARS SECURITIZADORA S/A	R\$ 2.894.498,00
DAVOS SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A	R\$ 2.609.529,00
VALOREM SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A	R\$ 1.570.491,00
MOBI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 80.703,00
CONQUIXTA RECAPAGEM DE PNEUS LTDA	R\$ 22.624,85
BRAZVEP PEÇAS E SERVIÇOS LTD	R\$ 25.647,70
MAGUM DISTRIBUIDORA DE PNEUS S/A	R\$ 59.650,45
FRETEBRAS INTERNET E SERVIÇOS LTDA	R\$ 160.000,00

ADVERTÊNCIA: ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail cincos@stenius.com.br e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelos devedores nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

Anauara Cunha Rodrigues

Escrivã Judiciária

Autorizado(a) pelo Provimento nº 05/2010

